



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
1ª TURMA
Relator: FRANCISCO SERGIO SILVA ROCHA
ROT 0000225-27.2024.5.08.0003

RECORRENTE: -----

RECORRIDO: -----

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1bec501 proferida nos autos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante contra a sentença de Id 64f927f, por meio da qual o Juízo de origem pronunciou a prescrição total das pretensões condenatórias relativas ao acidente laboral, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Em seu recurso, o reclamante pleiteia a reforma da decisão, sob o argumento de que inexistente prescrição. O recorrido apresentou contrarrazões.

Analiso.

Inicialmente, impende destacar que nosso sistema recursal apenas autoriza atuação monocrática de integrante de Tribunal que, no exame de recurso sob sua relatoria, defronte-se com controvérsia cuja solução jurisdicional esteja prevista em jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal. Esta possibilidade decorre da necessidade de tornar efetivos os requisitos sistêmicos de coerência e integridade do Direito (art. 926), determinando a observância dos precedentes vinculativos.

No caso em questão, aplico ao presente caso a norma contida no artigo 932 do CPC, como a seguir:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

- III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
- IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.”

A norma processual civil aplica-se ao processo do trabalho, observados os termos da Instrução Normativa nº 39/2016.

Além disso, o Regimento Interno deste Tribunal prevê, em seu artigo 118, o seguinte:

“Art. 118. O(A) relator(a) negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

No que tange ao acidente de trabalho, o TST, pela SDI-1, pacificou o entendimento da regra de prescrição aplicável aos pedidos de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. De acordo com o entendimento jurisprudencial, nesses casos aplica-se a regra prescricional prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a teoria da actio nata, de sorte que a pretensão surge apenas a partir da ciência inequívoca da incapacidade laboral, conforme a súmula 278 do STJ e a súmula 230 do STF.

Segundo o Colendo TST, referida ciência se dá apenas com o término do auxílio-doença e da concessão da alta médica pelo órgão previdenciário, ou quando da conversão do auxílio em aposentadoria por invalidez, como se vê:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA - ALTA PREVIDENCIÁRIA. 1. O presente recurso encontra-se sujeito ao procedimento sumaríssimo, o qual, segundo o disposto no art. 896, § 9º, da CLT, somente pode ser admitido por violação direta de dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula jurisprudencial uniforme do TST ou a súmula vinculante do STF. 2. Embora tormentosa a questão relativa à data a ser considerada para se definir o início da fluência do prazo prescricional, em se tratando de acidente de trabalho típico ou atípico, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça consagraram entendimentos consubstanciados nas respectivas Súmulas nºs 230 e 278, de que o termo inicial do prazo é a data em que o empregado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. 3. Nesse passo, a jurisprudência oriunda desta Corte é no sentido de que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da ciência inequívoca dos efeitos gerados por acidente de trabalho ou doença ocupacional que, em casos similares ao descrito no presente feito, é a data do término do auxílio-doença e da concessão da alta médica pelo órgão previdenciário oficial ou da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. (...) (Ag-AIRR-40-68.2021.5.11.0016, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 01/09/2023).

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. MARCO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A jurisprudência desta Corte, interpretando, em casos como o presente, a expressão "ciência inequívoca da lesão" registrada na Súmula nº 278 do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que o marco inicial da prescrição da pretensão de indenização por danos morais decorrentes de acidente do trabalho ou de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho é a data da aposentadoria por invalidez, sendo esse, portanto, o

momento da ciência inequívoca da lesão. In casu, conforme consta do acórdão regional transcrito na decisão embargada, o reclamante sofreu acidente de trabalho em 5/8/2002, quando carregava telhas em cima de uma estrutura de madeira, momento em que escorregou e sofreu escoriações e fraturas que resultaram na inutilização total do seu braço esquerdo. É incontroverso que o benefício de sua aposentadoria por invalidez foi-lhe concedido em 18/10/2005. A SbDI-1 do TST, ao julgar o Processo nº E-RR-2700-23.2006.5.10.0005, em 22/5/2014, de relatoria do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, em sua composição completa, após amplo debate, decidiu, por expressiva maioria, que o marco prescricional será a data da ciência inequívoca da lesão e que a prescrição trabalhista é aplicável para as ações em que se pleiteia o pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho quando a lesão ocorreu após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004. Por outro lado, se a lesão houver ocorrido antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, a prescrição aplicável, nesses casos, será a prevista no Código Civil, entendimento ora adotado com o intuito de dar eficácia às decisões da SbDI-1, órgão uniformizador da jurisprudência trabalhista, legal e regimentalmente constituída para tanto. No caso dos autos, embora o Tribunal não tenha asseverado em que momento se deu a ciência inequívoca da lesão, considerou o marco inicial da prescrição como sendo a data do acidente de trabalho (5/8/2002), mas registrou que a aposentadoria por invalidez foi requerida e

concedida com vigência na data de 18/10/2005. Assim, tendo em vista que a ciência inequívoca da lesão, consistente na aposentadoria por invalidez, ocorreu após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, que deslocou a competência para a Justiça laboral apreciar e julgar as questões dessa natureza, aplicável à hipótese dos autos o prazo prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Não se aplica, portanto, ao caso dos autos o artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil. Desse modo, uma vez que a ciência inequívoca da lesão ocorreu em 18/10/2005 e o ajuizamento desta ação ocorreu em 10/10/2007, não há prescrição a ser declarada. Embargos conhecidos e providos" (E-ED-RR-

28140098.2007.5.09.0303, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 29/11/2019).

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014.

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. SILICOSE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO OCORRIDA APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E NA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Discute-se, in casu , a correção ou não da aplicação do prazo prescricional bienal quanto ao pedido de indenização por danos morais e materiais em face da segunda ré, ora embargada, decorrente do desenvolvimento de doença profissional - silicose -, uma vez que foi fixado como marco da ciência inequívoca da lesão a data da aposentadoria por invalidez do autor, ocorrida em 11/5/2005, após o término do contrato de trabalho firmado com a referida ré (28/10/2002). A controvérsia não comporta mais discussão no âmbito desta Corte, tendo em vista que esta Subseção, no julgamento do E-ED-ED-RR-315-98.2011.5.06.0018, realizado em 27/06/2019, no qual fui designado redator do acórdão, concluiu, por maioria, pela aplicação da prescrição bienal prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal na hipótese de a ciência inequívoca da lesão decorrente de doença profissional ser posterior ao encerramento do contrato de trabalho ocorrido após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, devendo a contagem do prazo prescricional ser realizada com base na data da consolidação das lesões e não do término do contrato. Nesse contexto, a Egrégia Turma, ao concluir pela incidência da prescrição bienal, decidiu em conformidade com o entendimento pacificado nesta Subseção. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT, o que torna superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso de embargos não conhecido " (E-RR34900-74.2008.5.17.0181, Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/11/2019).

RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. ASBESTOSE.

CONTATO COM AMIANTO. Discute-se, no caso, qual o prazo prescricional aplicável à pretensão de indenização por danos morais decorrentes de contato com amianto, o qual teria provocado moléstia de origem ocupacional denominada asbestose. Não há dúvida acerca da situação peculiar do caso concreto, atinente à gravidade da lesão, de sua progressividade, da circunstância de se manifestar posteriormente, inclusive décadas após o contato com a substância carcinogênica e as consequências que traz à saúde. Todavia, no que tange ao início do marco prescricional, a egrégia Turma fixou a data da emissão da CAT, mencionada pelo TRT de origem, e posterior ao acordo celebrado, sendo inviável, nesta instância extraordinária, à luz da Súmula nº 126 do TST, alterar esse marco, tendo em vista que o contrato de trabalho já fora extinto. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o termo inicial para aferir o lapso prescricional para o ajuizamento da ação trabalhista cuja pretensão é a reparação de danos morais e/ou estéticos decorrentes de acidente de trabalho (ou doença profissional a ele equiparado) é a data em que a vítima toma conhecimento efetivo da lesão e de sua extensão. Na hipótese de ter ocorrido após a promulgação da EC nº 45/2004 (31/12/2004), aplica-se a regra prescricional do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. De outra sorte, caso efetive-se antes, incide a prescrição civil, observada a regra de transição inserta no artigo 2 . 028 do Código Civil de 2002. Na situação dos autos, considerando que a referida ciência inequívoca ocorreu em 22/11 /2008 (com a emissão da CAT), incide o prazo bienal, previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Desse modo, ajuizada a ação em março de 2011, a pretensão deduzida pelo autor se encontra fulminada pela prescrição. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-ED-ED-RR-31598.2011.5.06.0018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/08 /2019).

No caso dos autos, restou incontroverso que a alta

previdenciária ocorreu em 29.2.2012 (Id 73a63df), sendo a presente demanda ajuizada apenas em 26/3/2024, ou seja, praticamente 12 anos depois, razão pela qual transcorreu o prazo de cinco anos previsto no inciso XXIX, do Art. 7º, da Constituição Federal, para pleitear o pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho.

Desta forma, entendo que a decisão impugnada vai absolutamente ao encontro do previsto na Súmula nº 230 do Supremo Tribunal Federal, cumulada com a Súmula nº 278, do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual o recurso interposto pode ser apreciado monocraticamente. Nesse sentido, in verbis:

“Súmula 230, do STF. Enunciado. A prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade.”

“Súmula 278, do STJ. Enunciado. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.”

Esta é a hipótese dos autos, na qual o reclamante pleiteou indenização a título de danos morais e materiais decorrentes do acidente de trabalho há mais de cinco anos, estando, portanto, prescrita sua pretensão, conforme o disposto na Súmula 230 do STF, Súmula 278 do STJ e a teoria da actio nata adotada pelo Colendo TST.

Ante o exposto, com base no art. 932 do CPC c/c art. 118, caput, do RITRT-8, nego seguimento ao recurso ordinário, pois contrário ao entendimento sumulado.

BELEM/PA, 15 de julho de 2024.

FRANCISCO SERGIO SILVA ROCHA
Desembargador do Trabalho